ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241

PARECER Nº. 018/2019.

Projeto de Lei nº 018/2019.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

AUTORIZA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL PROPORCIONAL AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, RETROATIVO A 01 DE JANEIRO DE 2019.

Senhor Presidente,

No dia 15 de abril de 2019, foi disponibilizado para a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Pedra Preta - MT, o processo referente ao ***Projeto de Lei nº 018/2019*** de autoria do Poder Executivo Municipal, que Autoriza o pagamento do piso salarial nacional proporcional ao magistério municipal de Pedra Preta, retroativo a 01 de janeiro de 2019. Logo, após a disponibilização da proposição, na qualidade de Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o vereador Vanderlei Roberto Sartori, cientificou os demais membros sobre a matéria recebida, que de imediato iniciarão os estudos para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A presente Comissão, conforme dispõe o art. 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis, tem a competência de opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de Créditos, empréstimos púbicos, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou receita municipal, sugerir ou promover emendas, opinar ou atualizarem os vencimentos e salários dos servidores municipais, elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como opinar sobre o processo de tomada ou prestação de constas do Prefeito.

Em síntese, ao que compete a esta Comissão Permanente, tal Proposição tem o condão de adequar o salário dos profissionais do magistério público da educação básica do nosso Município à Lei Federal nº 11.738/2008.

Logo, conforme dito, o Projeto em tela autoriza o pagamento do piso salarial nacional proporcional ao magistério do município, de acordo com os mandamentos da Lei Federal, tendo o Tribunal de Contas de Mato Grosso, já se posicionado sobre a matéria:

> ***Educação. Pessoal. Piso nacional do magistério. Lei específica. Medidas para cumprimento. Pagamento de valores retroativos.***
>
> ***1.*** *O município deve atender ao piso salarial nacional do magistério, independentemente da elaboração e publicação de lei municipal, devendo adotar medidas para o correto planejamento do impacto financeiro e orçamentário das despesas resultantes da oneração da folha de pagamento, nos termos dos requisitos indicados na Resolução de Consulta TCE-MT nº 11/2013.*

> ***2.*** *É devido o pagamento de valores retroativos referentes ao descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica – piso instituído por meio da Lei nº 11.738/08 –, e devidos a partir de 27/04/11, tendo em vista o julgamento de mérito da ADI 4167 pelo STF, que declarou a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica e modulou os efeitos de sua decisão para que a lei passasse a ser aplicável a partir daquela data. (Denúncia. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 1.861/2014-TP. Julgado em 02/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT)*

Destarte, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, é necessária a existência de dotação orçamentária, assim como a elaboração de um estudo prévio de impacto orçamentário financeiro, e declaração de adequação a LOA e compatibilidade com LDO e PPA, além de se observar os limites da despesa com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, mesmo o Poder Executivo Municipal ter excedido o percentual de 95% do limite da despesa com pessoal, deve conceder o reajuste salarial para os professores da Educação Básica, cumprindo-se a determinação da Lei nº 11.738/2008 e, concomitantemente, tomar medidas cabíveis para eliminar o percentual excedente, conforme previsto na LRF.

Desta forma, em análise a matéria em realce, não vislumbra nenhum vicio ou ilegalidade que impeça a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Ao todo o exposto, após os estudos e discussão em reunião ordinária no dia 06 de maio de 2019 com os demais membros da Comissão acerca da matéria, e amparado por dispositivos regimentais, o Presidente reserva ao Vice-Presidente Edson Deolindo Lima o direito para exarar o Parecer do **Projeto de Lei nº 018/2019 do Poder Executivo Municipal**, que Autoriza o pagamento do piso salarial nacional proporcional ao magistério municipal de Pedra Preta, retroativo a 01 de janeiro de 2019 Sendo apresentado o **PARECER FAVORÁVEL.**

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

Vanderlei Roberto Sartori	***Edson Deolindo Lima***	***Nancy Konno***
Presidente	Vice-Presidente/ Relator	Membro